

Súmula de um acórdão de um Conselho Disciplinar que aplicou a pena de censura registada a um Engenheiro por ter prejudicado a reputação profissional de um Colega e por quebra de lealdade para com a empresa que o contratara.

O Conselho Disciplinar da Região Centro (CDISC) analisou uma participação apresentada, em Abril de 2011, por um Engenheiro Mecânico, com mais de 35 anos de exercício profissional, autor de um projeto de AVAC (doravante designado participante), contra um Engenheiro Eletrotécnico, com cerca de 5 anos de exercício profissional, Perito Qualificado no âmbito do Sistema de Certificação Energética (SCE), a quem competia verificar a conformidade do projeto com o Regulamento de Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios (RSECE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 79/2006, de 4 de Abril (doravante designado participado). O participante imputou ao participado comportamentos suscetíveis de integrar infrações disciplinares, porquanto este tinha feito considerações pouco abonatórias a seu respeito enquanto técnico.

No desenvolvimento do processo disciplinar o CDISC verificou que o participado havia também quebrado a lealdade que era devida à empresa que o contratara.

Contratado por um gabinete de arquitetos, com quem colaborava há mais de vinte anos, o participante tinha elaborado um projeto de AVAC, referente a uma obra de um pavilhão.

Posteriormente, aquele gabinete contratou também o participado para verificar a conformidade da obra com o RSECE, o que incluía a elaboração do respetivo Documento de Conformidade do Projeto de AVAC com o RSECE.

O participado propôs a introdução de várias alterações ao projeto de AVAC, algumas das quais tiveram a concordância do participante, que, por isso, o alterou.

Posteriormente o participado exigiu novamente alterações ao projeto para, na sua opinião, este dar cumprimento não só ao RSECE, mas também às normas internacionalmente aceites e às orientações da ADENE e das normas que constam da *checklist* de verificação fornecida por esta entidade.

O participante, entendeu não alterar de novo o projeto, porque algumas das exigências do perito extravasavam o âmbito do projeto de AVAC e porque este, no seu entender, estava conforme com as normas legais em vigor.

O participado, no âmbito também da sua autonomia técnica, entendia dever declarar a sua não conformidade.

O projetista, também no âmbito da sua autonomia técnica, entendeu que o projeto não padecia das ilegalidades ou dos erros que o Perito Qualificado lhe apontava, pelo que, não era obrigado a alterá-lo.

A autonomia técnica do participante e do participado têm a mesma dignidade e não podem ser postas em causa.

Não existe uma posição subalterna do projetista em relação ao Perito Qualificado: desempenham apenas funções diferentes e no âmbito de cada uma delas têm inteira autonomia técnica para atuar.

Se era legítimo ao participante recusar-se a alterar o projeto por entender que as alterações exigidas pelo Perito Qualificado não tinham base legal ou extravasavam o âmbito de um projeto de AVAC, era também legítimo ao participado concluir pela não conformidade regulamentar do projeto e emitir a Declaração nesse sentido, que veio, aliás, posteriormente, a remeter à empresa.

O participado, já após ter enviado um e-mail à empresa com um conjunto de exigências para poder efetuar o trabalho para que fora contratado, contactou diretamente o arquiteto sócio gerente da mesma. Nessa conversa telefónica, o participado teceu considerações que desvalorizavam o trabalho efetuado pelo participante em termos que o arquiteto considerou injustificáveis atendendo à qualidade do trabalho habitualmente desenvolvido pelo participante.

E acusou ainda os: “ engenheiros mais velhos que não são peritos qualificados, de serem uns frustrados”.

No entender do CDISC as considerações técnicas que participante e participado fizeram eram inteiramente legítimas, mas as considerações tecidas pelo participado desvalorizando o trabalho do participante foram além de uma legítima discussão técnica e atingiram a reputação profissional deste, nomeadamente perante a empresa que os contratara, e só não tiveram maior repercussão por que o arquiteto conhecia bem a qualidade do seu trabalho, mercê de uma colaboração de há mais de 20 anos. Entendeu ainda o CDISC que o participado manifestou desrespeito pelos colegas mais velhos que não são, como ele, peritos qualificados, o que não salvaguardava devidamente a dignidade da classe. Para tentar resolver o diferendo entre os dois técnicos, aquele arquiteto solicitou ao participado um resumo das desconformidades que constatara no projeto de AVAC e ficou convicto de que ele o iria fazer.

Após aquela conversa, o participado, à revelia da entidade que o contratara, resolveu expor a situação junto do Dono da Obra (Câmara Municipal), anexando um “ Parecer Técnico sobre o projecto de AVAC “, afirmando que o mesmo “ *Não cumpre a legislação em vigor, nomeadamente o DL 79/2006 (RSECE), pelo que não é possível emitir uma Declaração de Conformidade Regulamentar* “.

Esta atitude do participado gerou grandes desconfianças no Dono da Obra, criando ao gabinete de arquitetos grandes dificuldades para desfazer a má impressão causada pela carta e pelo Parecer do participado.

Esta conduta do participado foi também considerada grave pelo CDISC, pela quebra de lealdade que representou para com quem o contratara.

O participado justificou esta sua atitude como sendo este o procedimento habitual na CERTIEL, Direções Regionais do Ministério da Economia e ANPC, o que não era verdade.

E que visava apenas salvaguardar o interesse público da obra em causa.

Mas, no entender do CDISC, com tais justificações o participado estava apenas a mascarar as suas reais motivações.

Como resultava das suas palavras, ele estava era ressentido pelo facto do sócio gerente da empresa valorizar mais as opiniões técnicas do participante do que as suas, sendo ele até Perito Qualificado, o que não era o caso do participante; e também por não conseguir que o projetista “ acatasse “ as suas exigências de alteração.

Embora o sócio gerente da empresa tivesse solicitado ao participado um resumo das apontadas desconformidades do projeto de AVAC com o RSECE, o participado atento o teor de um e-mail, entendeu, que não havia mais diálogo possível, estando as posições técnicas de cada um extremadas.

A sociedade de arquitetos viu-se obrigada a contratar outro Perito Qualificado em SCE, que em cerca de dez dias elaborou a Declaração de Conformidade Regulamentar, sem exigir qualquer alteração ao projeto de AVAC da autoria do participante, ficando o assunto dessa forma resolvido.

Aquela empresa invocou que o participado abandonou sem justificação os trabalhos. Ora, não tendo adotado a posição que a empresa esperava que ele tomasse, nem a tal seria obrigado, pois quando se contrata um perito qualificado essa contratação não pode ter subjacente que a sua avaliação irá concluir necessariamente pela conformidade do projeto, porque isso poria em causa a autonomia do técnico, contrariamente ao que a empresa

invocou, não se pode concluir, porque não se provou, que o participado tenha abandonado sem justificação os trabalhos para que fora contratado; aliás, o participado emitiu e enviou à empresa a Declaração de Não Conformidade Regulamentar, cumprindo, neste aspeto, a sua função, não havendo que o censurar por isso.

O que o participado não devia, era ter entregue a Declaração de Não Conformidade Regulamentar emitida no âmbito do contrato celebrado com a sociedade de Arquitetos a terceiros, à revelia daquela sociedade, ainda que este terceiro seja o Dono da Obra, por se tratar de uma quebra de lealdade para com a entidade que o contratara, inaceitável e que atenta contra a dignidade com que deve ser exercida a profissão.

E não devia também ter desvalorizado o trabalho profissional do participante.

Com a sua conduta o participado prejudicou a reputação profissional de um colega e pôs em causa o prestígio da profissão que exerce, não a desempenhando com a lealdade devida ao seu cliente e da forma irrepreensível que lhe é exigível nos termos estatutários.

DECISÃO

O Conselho Disciplinar condenou o Engenheiro participado na pena de **Censura Registada**, por ter violado, culposamente, os deveres previstos no Estatuto da Ordem dos Engenheiros, no artigo 89.º n.º 4, que manda que “O engenheiro não deve prejudicar a reputação profissional ou as actividades profissionais de colegas, nem deixar que sejam menosprezados os seus trabalhos, devendo quando necessário, apreciá-los com elevação e sempre com salvaguarda da dignidade da classe”, e no artigo 88.º n.º 1, que preceitua que “ O engenheiro na sua atividade associativa profissional, deve pugnar pelo prestígio da profissão e impor-se pelo valor da sua colaboração e por uma conduta irrepreensível, usando sempre de boa fé, lealdade e isenção, quer atuando individualmente, quer coletivamente”.